

# As condenações da Telefônica

Adriano Dias da Silva



Em uma Ação Civil Pública movida pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor (Anadec), a juíza Maria Lúcia Pizzotti Mendes, da 32ª Vara Cível de São Paulo-SP, condenou a empresa Telefônica a ressarcir, em dobro, todos os seus clientes pelos valores cobrados nos últimos 10 anos como “assinatura básica”. A sentença, de mérito, deu ganho de causa à Anadec, que contesta judicialmente a legalidade da cobrança da assinatura básica desde 2004.

Em sua decisão, a magistrada afirma que os valores cobrados pela Telefônica, a título de tarifa de serviço de assinatura, nada mais são do que cobrança de taxa de prestação de serviço, que não foi instituída legalmente pela forma pertinente, afrontando o princípio constitucional de que nenhum tributo, seja imposto, taxa de serviço ou contribuição de melhoria, será cobrado sem a correspondente previsão legal (art. 150, I, CF/88).

Ao condenar a Telefônica, a juíza Maria Lúcia concluiu, ainda, que a assinatura básica é abusiva, pois não há uma contraprestação do serviço, já que o assinante já paga, individualmente, por cada ligação, configurando,

assim, uma cobrança dupla pelo serviço prestado. O entendimento é que, ao cobrar por cada ligação individualmente na forma de pulso ou minuto, não há justificativa para que o consumidor também seja obrigado a pagar mensalmente uma taxa para a utilização do serviço, no caso, a assinatura.

“A assinatura não é serviço, ou seja, ter a assinatura não representa serviço prestado, já que está embutido no custo da ligação telefônica, já significativamente cobrada no aspecto de custeio, o valor da manutenção da linha pela operadora ré. Por isso, assinatura, não sendo serviço, não poderá contar com cobrança específica”, argumenta a juíza em sua sentença.

Um dos argumentos sustentados pela Telefônica foi o de que a assinatura corresponderia a um serviço prestado. Este serviço seria o de o consumidor ter sua linha à disposição de forma ininterrupta, podendo, assim, receber chamadas telefônicas.

No entanto, a juíza afastou completamente este argumento, nos seguintes termos: “O serviço de telefonia depende, por óbvio, da participação de ao menos dois consumidores para que a ligação telefônica se estabeleça; e, em assim o sendo, uma delas, a que fez a ligação, pagará pelo serviço através da cobrança dos pulsos efetivada pela ré. Por isso, também sob esta ótica, cobrar-se de quem faz e de quem recebe a ligação é também bis in idem, ou seja, cobrança em duplicidade e, por isso, indevida”, conclui a juíza da ação.

Em outro ponto da sentença condenatória de mérito, a magistrada afirma que o princípio da informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é respeitado pela prestadora de serviços, pois esta não informa ao consumidor por quais serviços está pagando, quanto custam os mesmos e, ainda, quais são as cláusulas contratuais que impõe as cobranças realizadas, tendo em vista que,

atualmente, não há mais contratos formalmente firmados entre as partes.

Neste sentido expôs a juíza: “Assim, o consumidor se limita a solicitar a linha e passa a pagar por ela, sem que tenha conhecimento e alcance, sobre o que paga, e quanto paga”.

Portanto, por considerar a cobrança da tarifa de assinatura mensal indevida e abusiva, a juíza da 32ª Vara Cível de São Paulo/SP condenou a empresa Telefônica a restituir em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, as importâncias pagas a título de assinatura básica mensal, nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidas a contar de cada desembolso mensal efetivado e acrescidas de juros de 1% a contar da data da citação.

Tais valores poderão ser individualmente buscados e apurados em juízo por cada consumidor lesado. A empresa Telefônica ainda pode recorrer da decisão.

*Adriano da Silva é advogado e membro da Comissão de Assistência Judiciária e Coordenador da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da OAB/Cubatão*